Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3188/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2126/2018
PROTOCOLO	**:** 1887786
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	**:** ROMILDO MENDONÇA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONTROLE EFICIENTE DE MEDICAMENTOS – GUARDA DE BENS – TERMO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista e recomendação ao responsável que lhe deu causa para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Romildo Mendonça**, ex-secretário de Saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, período de **janeiro a dezembro de 2016**; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que se recolha a multa ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 93/2017 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou, por amostragem, o período de janeiro a dezembro de 2016, sob a gestão do Sr. Romildo Mendonça, ex-secretário municipal de Saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a intimação do gestor do fundo.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – 28929/2019 no sentido de que parte das irregularidades detectadas foram sanadas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR-2ªPRC-17436/2019, opinando pela irregularidade dos atos, pela impugnação dos valores adimplidos indevidamente, pela aplicação de multa e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares aplicadas à administração pública, além de princípios constitucionais basilares.

O responsável pelo órgão, Sr. Romildo Mendonça, ex-secretário municipal de Saúde, foi devidamente intimado, por meio da Intimação INT - G.ODJ - 8080/2018, mas não compareceu aos autos. No entanto, o ex-prefeito trouxe documentos e justificativas que sanam parte das irregularidades constatadas.

Destaco que, apesar do douto MPC opinar pela impugnação de R$ 770,00 (setecentos e setenta reais), concernentes aos pagamentos de diárias sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cumpre-me

asseverar que, após a intimação, foram encaminhados os relatórios de viagem do período examinado. Assim, foi possível verificar, o nome do servidor e o motivo da diária, sendo em sua maioria, o transporte de pacientes para consultas, exames ou cirurgias em Dourados, e reuniões do chefe do executivo na capital do estado.

Dessa maneira, restaram as seguintes irregularidades:

- ausência de controle eficiente de medicamentos do Hospital Municipal, pois os saldos em estoque dos bens de consumo (medicamentos), existentes no almoxarifado, não são registrados na contabilidade do Fundo, o que fragiliza os registros contábeis quanto à evidência da guarda de bens e à avaliação dos elementos patrimoniais, contrariando o disposto nos arts. 83, 86 e 106, III, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 37, *caput*, e o art. 70, parágrafo único, todos da Constituição Federal/88;

- ausência dos termos de responsabilidade referentes à guarda de bens do Fundo, contrariando o que determina os arts. 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública, e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Romildo Mendonça, inscrito no CPF sob o n. 372.558.001-49, ex-secretário de Saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Romildo Mendonça, acima qualificado, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado recolha a multa imposta no item 2 ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM
SETAC.APT/DSSM